



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13816/000.133/91-44

Sessão de 27 de janeiro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-29.664

RECURSO Nº : 85.350 - IRPF EX.: 1990

RECORRENTE : CLÁUDIO SACHS

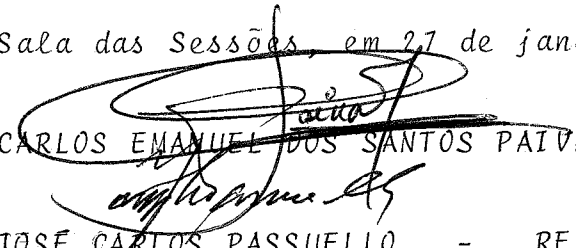
RECORRIDA : DRF SANTO ANDRÉ - SP

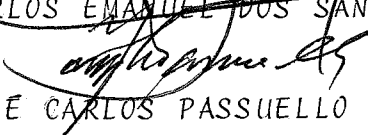
IRPF - ERRO FORMAL NO LANÇAMENTO - Comprovado erro de digitação, com deslocamento de vírgula, típico erro formal, a exigência dele decorrente deve ser cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO SACHS,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE:

07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e João Aprígio Bizerra (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira e Ursula Hansen.



PROCESSO Nº 13816-000.133/91-44

RECURSO Nº 85.350

ACÓRDÃO Nº 102-29.664

RECORRENTE: CLÁUDIO SACHS

RELATÓRIO

CLÁUDIO SACHS, qualificado nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Santo André (SP), que mantém exigência inicial consubstanciada em Notificação, expedida em processo eletrônico, relativo a imposto de renda de pessoa física do exercício de 1990.

A exigência foi impugnada mediante alerta de que o lançamento decorreu de erro de digitação no procedimento revisor, já que a declaração de rendimentos acusava um imposto a pagar de 3.300,66 BTN (fls. 8) e o demonstrativo fiscal indicou apenas 330,06 BTN (fls. 23). O demonstrativo fiscal acabou por calcular o imposto no valor de 3.266,89 BTN, inferior, portanto às 3.300,66 calculadas pelo contribuinte.

A decisão monocrática manteve a exigência sob alegação de que não se comprovou o pagamento a maior do imposto, mas sim a menor, declarando redundar o cálculo em 3.559,47 BTN e que restavam pendentes de pagamento 334,19 BTN.

O recurso repetiu a argumentação inicial, que se baseava na declaração de rendimentos e nos seis DARF (fls. 2 a 7) referentes a seis prestações de 550,11 BTN e que o cálculo do imposto foi alterado pelo Delegado, inovando ilegalmente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº 13816/000.133/91-44

ACÓRDÃO Nº 102-29.664

VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

O exame da documentação indica claramente que a declaração de rendimentos do recorrente apresentou imposto a pagar de 3.300,66 (fls. 8, 9 e 12) e que a Notificação apontou imposto a pagar de 3.266,89 BTN (fls. 10, 23 e 25). A anotação aposta na notificação de que "..., conseqüentemente o "saldo a pagar" que era de 330,06 BTN passou a ser de 3.266,89 BTN", deixa claro ter havido erro de processamento, quando a quantidade de 3.300,66 BTN foi considerada como apenas 330,06 BTN pela autoridade lançadora.

O pagamento do imposto declarado é demonstrado pelas guias de recolhimento (fls. 2 a 7), juntadas ao processo, restando nelas apenas verificar o acerto dos cálculos.

O documento de fls. 23, demonstrativo elaborado pelo Departamento da Receita Federal mostra claramente tal erro, já que apresenta, na seqüência, um resultado de ajuste de 3.300,66, correspondente a um imposto a pagar de 330,06, tendo o contribuinte indicado o pagamento em 6 quotas de 550,11 BTN.

A comparação entre o demonstrativo de fls. 23, adotado inicialmente para a notificação e o demonstrativo de fls. 27, adotado pelo Sr. Delegado para aumentar a exigência, resultam, respectivamente em 3.266,89 BTN e 3.559,47 BTN de imposto a pagar. A diferença básica se encontra no mês de maio de 1989.

Além da adoção de demonstrativos diferentes, na composição como no resultado, somente a fls. 39, mediante despacho hierarquicamente inferior, se esclarece a majoração da cobrança, de cujo despacho o contribuinte não tomou ciência, elaborado que foi sob a forma de despacho de encaminhamento a este Conselho.

Não tenho dúvidas de que houve equívoco na consideração dos valores a serem exigidos, porquanto a declaração apresentada pelo contribuinte contemplou 3.300,66 BTN, enquanto a Intimação expedida pela fiscalização apenas 3.266,89.

A decisão monocrática, de certa forma aceitou, sem tornar tal aceitação expressa, reduzindo a exigência para 334,19 BTNs (fls. 26).

Busco no processo o motivo de tal diferença, extraído da planilha elaborada pela autoridade julgadora (fls. 27 e 28), que comparada com a intimação (fls. 23), indica claramente onde se encontra. Verificando a nova planilha constato diferença no "pagamento efetuado", de 469 (fls. 23) que deixou de constar na nova planilha e que fora considerada no lançamento original.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

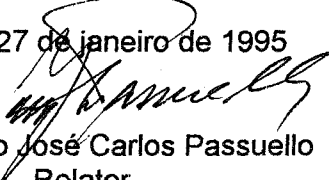
PROCESSO Nº 13816/000.133/91-44

ACÓRDÃO Nº 102-29.664

Assim se caracteriza evidente erro formal procedido no lançamento, por desconsiderar valor já anteriormente acolhido, em procedimento da própria fiscalização, que coincidia com o valor informado pela contribuinte.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do mesmo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, 27 de janeiro de 1995


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator